

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 100.042-0 RORAIMA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
PACTE.(S) : EDSON ATIARI MAGALHÃES
IMPTE.(S) : IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: A INVESTIGAÇÃO PENAL E A QUESTÃO DA DELAÇÃO ANÔNIMA. DOCTRINA. PRECEDENTES. PRETENDIDA EXTIÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, COM O CONSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de "persecutio criminis".

- Peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no crime de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o "crimen falsi", p. ex.).

- Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disque-denúncia", p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação

sumária, "com prudência e discricão", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da "*persecutio criminis*", mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA INVESTIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE OFERECER DENÚNCIA INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.

- O Ministério Público, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua "opinio delicti" com apoio em outros elementos de convicção - inclusive aqueles resultantes de atividade investigatória por ele próprio promovida - que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não derivem de documentos ou escritos anônimos nem os tenham como único fundamento causal. Doutrina. Precedentes.

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão, que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 49):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 342, 343 E 344 DO CÓDIGO

PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE.

De acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, **não há ilegalidade** na instauração de inquérito policial **com base** em investigações deflagradas **por denúncia anônima**, eis que a autoridade policial tem o **dever** de apurar a veracidade dos fatos alegados, **desde que se proceda** com a devida cautela (HC 38.093/AM, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17/12/2004). **Além disso**, as notícias-crimes levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime (HC 64.096/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/08/2008). **A propósito**, na mesma linha, recentemente **decidiu** a c. Sexta Turma desta Corte no HC 97.122/PE, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 30/06/2008. **Enfim, a denúncia anônima é admitida** em nosso ordenamento jurídico, **sendo considerada apta a determinar** a instauração de inquérito policial, desde que contenham elementos informativos idôneos suficientes para tal medida, **e desde que observadas as devidas cautelas** no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 08/10/2007).

'Habeas corpus' **denegado.**"

(HC 93.421/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER - grifei)

Busca-se, na presente sede processual, **a extinção** do procedimento de investigação penal ora questionado, **sob o fundamento** de que - **não** se revestindo de legitimidade jurídica a **instauração** de inquérito policial **com apoio em "denúncia anônima"** - **inexiste justa causa** autorizadora da adoção, **contra** os pacientes, de medidas de persecução penal (fls. 02/22).

Em consequência desse pleito, **pretende-se a concessão** de medida liminar **para suspender, até** final julgamento da presente ação de "habeas corpus", o curso do Inquérito Policial nº 138/2007, **em trâmite** perante a 1ª DP/GM da comarca de Guajará-Mirim/RO.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar. **E**, ao fazê-lo, **entendo**, em juízo **de estrita** deliberação, **que se revela insuscetível de acolhimento** a postulação cautelar ora **deduzida** no presente "writ" constitucional.

Não se desconhece que a **delação anônima**, **enquanto fonte única** de informação, **não constitui** fator que se mostre suficiente

para legitimar, **de modo autônomo**, sem o concurso **de outros** meios de revelação dos fatos, a instauração de procedimentos estatais.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **ao aprovar** a Resolução STF nº 290/2004 - **que instituiu**, nesta Corte, o serviço de Ouvidoria - **expressamente vedou** a possibilidade de formulação de reclamação, críticas ou denúncias de **caráter anônimo** (art. 4º, II), determinando a sua liminar rejeição.

Mais do que isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o MS 24.405/DF, do Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **declarou**, "*incidenter tantum*", a **inconstitucionalidade** da **expressão** "*manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia*" **constante do § 1º** do art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92).

É certo, no entanto, que essa diretriz jurisprudencial - **para não comprometer** a apuração de comportamentos ilícitos **e**, ao mesmo tempo, **para resguardar** a exigência constitucional de publicidade - há de ser interpretada **em termos** que, *segundo entendo*, **assim podem ser resumidos**:

(a) o escrito anônimo não justifica, **por si só**, desde que **isoladamente** considerado, **a imediata instauração** da "*persecutio criminis*", **eis** que peças apócrifas **não podem** ser incorporadas, formalmente, ao processo, **salvo** quando tais documentos forem produzidos **pelo acusado**, **ou**, ainda, **quando constituírem**, eles próprios, **o corpo de delito** (**como sucede** com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante seqüestro, **ou como ocorre** com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, **ou** que corporifiquem o delito de ameaça **ou** que materializem o "*crimen falsi*", **p. ex.**);

(b) **nada impede**, contudo, **que o Poder Público**, **provocado** por delação anônima ("*disque-denúncia*", **p. ex.**), **adote** medidas **informais** destinadas a apurar, **previamente**, em averiguação sumária, "*com prudência e discricção*", **a possível** ocorrência de **eventual** situação de ilicitude penal, **desde que o faça** com o objetivo **de conferir a verossimilhança** dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, **então**, em caso positivo, a formal instauração da "*persecutio criminis*", **mantendo-se**, assim, **completa desvinculação** desse procedimento estatal **em relação** às peças apócrifas; **e**

(c) o Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua "*opinio delicti*" com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não derivem de documentos ou escritos anônimos nem os tenham como único fundamento causal.

Cumpre referir, no ponto, o valioso magistério expendido por GIOVANNI LEONE ("Il Codice di Procedura Penale Illustrato Articolo per Articolo", sob a coordenação de UGO CONTI, vol. I/562-564, itens ns. 154/155, 1937, Società Editrice Libreria, Milano), cujo entendimento, no tema, após reconhecer o desvalor e a ineficácia probante dos escritos anônimos, desde que isoladamente considerados, admite, no entanto, quanto a eles, a possibilidade de a autoridade pública, a partir de tais documentos e mediante atos investigatórios destinados a conferir a verossimilhança de seu conteúdo, promover, então, em caso positivo, a formal instauração da pertinente "*persecutio criminis*", mantendo-se, desse modo, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas que forem encaminhadas aos agentes do Estado, salvo se os escritos anônimos constituírem o próprio corpo de delito ou provierem do acusado.

Impende rememorar, no sentido que ora venho de expor, a precisa lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. I/147, item n. 71, 2ª ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium):

"No direito pátrio, a lei penal considera crime a denúncia caluniosa ou a comunicação falsa de crime (Código Penal, arts. 339 e 340), o que implica a exclusão do anonimato na 'notitia criminis', uma vez que é corolário dos preceitos legais citados a perfeita individualização de quem faz a comunicação de crime, a fim de que possa ser punido, no caso de atuar abusiva e ilicitamente.

Parece-nos, porém, que nada impede a prática de atos iniciais de investigação da autoridade policial, quando delação anônima lhe chega às mãos, uma vez que a comunicação apresente informes de certa gravidade e contenha dados capazes de possibilitar diligências específicas para a descoberta de alguma infração ou seu autor. Se, no dizer de G. Leone, não se deve incluir o

escrito anônimo **entre** os atos processuais, **não servindo ele** de base à ação penal, **e tampouco** como fonte de conhecimento do juiz, **nada impede que**, em determinadas hipóteses, **a autoridade policial, com prudência e discricção, dele se sirva para pesquisas prévias. Cumpre-lhe, porém, assumir a responsabilidade da abertura das investigações, como se o escrito anônimo não existisse**, tudo se passando **como se tivesse havido** 'notitia criminis' inqualificada." (grifei)

Essa diretriz doutrinária - **perfilhada** por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ("Tomada de Contas Especial", p. 51, item n. 4.1.1.1.2, 2ª ed., 1998, Brasília Jurídica) - **é também admitida**, em sede de persecução penal, por FERNANDO CAPEZ ("Curso de Processo Penal", p. 77, item n. 10.13, 7ª ed., 2001, Saraiva):

"**A delação anônima** ('notitia criminis inqualificada') **não deve ser repelida de plano**, sendo incorreto considerá-la sempre inválida; contudo, **requer cautela redobrada**, por parte da autoridade policial, **a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança** das informações." (grifei)

Idêntica percepção sobre a matéria em exame **é revelada** por JULIO FABBRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), **que assim se pronuncia**:

"(...) **Não obstante** o art. 5º, IV, da CF, **que proíbe o anonimato** na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, **nada impede a notícia anônima** do crime ('notitia criminis' inqualificada), **mas**, nessa hipótese, **constitui dever funcional** da autoridade pública **destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discricção** a investigações preliminares **no sentido** de apurar a verossimilhança das informações recebidas. **Somente com a certeza** da existência de indícios da ocorrência do ilícito **é que deve instaurar** o procedimento regular." (grifei)

Esse entendimento **é também acolhido** por NELSON HUNGRIA ("Comentários ao Código Penal", vol. IX/466, item n. 178, 1958, Forense), **cuja análise** do tema - **realizada** sob a égide da Constituição republicana de 1946, **que expressamente não permitia o anonimato** (art. 141, § 5º), **à semelhança** do que se registra, **presentemente**, com a vigente Lei Fundamental (art. 5º, IV, "in fine") -

ênfatiza a imprescindibilidade da investigação, ainda que motivada por delação anônima, desde que fundada em fatos verossímeis:

"Segundo o § 1.º do art. 339, 'A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto'. Explica-se: o indivíduo que se resguarda sob o anonimato ou nome suposto é mais perverso do que aquêle que age sem dissimulação. Ele sabe que a autoridade pública não pode deixar de investigar qualquer possível pista (salvo quando evidentemente inverossímil), ainda quando indicada por uma carta anônima ou assinada com pseudônimo; e, por isso mesmo, trata de esconder-se na sombra para dar o bote viperino. Assim, quando descoberto, deve estar sujeito a um plus de pena." (grifei)

Essa mesma posição - que entende recomendável, nos casos de delação anônima, que a autoridade pública proceda, de maneira discreta, a uma averiguação preliminar em torno da verossimilhança da comunicação ("delatio") que lhe foi dirigida - é igualmente compartilhada, dentre outros, por GUILHERME DE SOUZA NUCCI ("Código de Processo Penal Comentado", p. 87/88, item n. 29, 2008, RT), DAMÁSIO E. DE JESUS ("Código de Processo Penal Anotado", p. 9, 23ª ed., 2009, Saraiva), GIOVANNI LEONE, ("Trattato di Diritto Processuale Penale", vol. II/12-13, item n. 1, 1961, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoli), FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO ("Código de Processo Penal Comentado", vol. 1/34-35, 4ª ed., 1999, Saraiva), RODRIGO IENNACO ("Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito", "in" Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 62/220-263, 2006, RT), ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR ("Inquérito Policial e Ação Penal", item n. 17, p. 19/20, 7ª ed., 1998, Saraiva) e CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA ("Comentários ao Código de Processo Penal", vol. 1/210, item n. 70, 2002, EDIPRO), cumprindo rememorar, ainda, por valiosa, a lição de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Persecução Penal, Prisão e Liberdade", p. 34/35, item n. 6, 1980, Saraiva):

"Não deve haver qualquer dúvida, de resto, sobre que a notícia do crime possa ser transmitida anonimamente à autoridade pública (...).

(...) constitui dever funcional da autoridade pública destinatária da notícia do crime, especialmente a policial, proceder, com máxima cautela e discricção, a uma investigação preambular no sentido de apurar a

verossimilhança da informação, **instaurando** o inquérito **somente** em caso de verificação positiva. **E isto, como se** a sua cognição **fosse espontânea**, ou seja, como quando se trate de 'notitia criminis' direta ou inqualificada (...)." (grifei)

Vale acrescentar que esse entendimento **também** fundamentou julgamento **que proferi**, em sede monocrática, **a propósito** da questão pertinente **aos escritos anônimos**. Ao assim julgar, **proferi** decisão **que restou** consubstanciada na seguinte ementa:

"DELAÇÃO ANÔNIMA. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, 'IN FINE'), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO-JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, 'CAPUT'), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROBIDADE CONSTITUÍRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOCTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA."
(MS 24.369-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 286/2002)

Cabe referir, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, **ao apreciar a questão da delação anônima**, analisada em face do art. 5º, IV, "in fine", da Constituição da República, **já se pronunciou** no sentido de considerá-la juridicamente possível, **desde que o Estado**, ao agir em função de comunicações **revestidas** de

caráter apócrifo, atue com cautela, em ordem a evitar a consumação de situações que possam ferir, injustamente, direitos de terceiros:

"CRIMINAL. RHC. 'NOTITIA CRIMINIS' ANÔNIMA. INQUÉRITO POLICIAL. VALIDADE.

1. A 'delatio criminis' anônima não constitui causa da ação penal que surgirá, em sendo o caso, da investigação policial decorrente. Se colhidos elementos suficientes, haverá, então, ensejo para a denúncia. É bem verdade que a Constituição Federal (art. 5º, IV) veda o anonimato na manifestação do pensamento, nada impedindo, entretanto, mas, pelo contrário, sendo dever da autoridade policial proceder à investigação, cercado-se, naturalmente, de cautela.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 7.329/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei)

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...). PROCESSO ADMINISTRATIVO DESENCADEADO ATRAVÉS DE 'DENÚNCIA ANÔNIMA'. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA CLÁUSULA FINAL DO INCISO IV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (VEDAÇÃO DO ANONIMATO). (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

(RMS 4.435/MT, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL - grifei)

"(...). Carta anônima, sequer referida na denúncia e que, quando muito, propiciou investigações por parte do organismo policial, não se pode reputar de ilícita. É certo que, isoladamente, não terá qualquer valor, mas também não se pode tê-la como prejudicial a todas as outras validamente obtidas."

(RHC 7.363/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO - grifei)

Vê-se, portanto, não obstante o caráter apócrifo da delação ora questionada ("denúncia anônima" encaminhada ao representante do Ministério Público local), que, tratando-se de revelação de fatos revestidos de aparente ilicitude penal, existe, "a priori", a possibilidade de o Estado adotar medidas destinadas a esclarecer, em sumária e prévia apuração, a idoneidade das alegações que lhe foram transmitidas, desde que verossímeis, em atendimento ao dever estatal de fazer prevalecer - consideradas razões de interesse público - a observância do postulado jurídico da legalidade, que impõe, à autoridade pública, a obrigação de apurar a verdade real em torno da materialidade e autoria de eventos supostamente delituosos.

O caso dos autos evidencia que a diretriz jurisprudencial consolidada no âmbito desta Corte foi observada, integralmente, na espécie ora em exame, eis que o Ministério Público só fez instaurar o procedimento de investigação penal depois de haver adotado medidas fundadas em prudente discricção e destinadas a conferir a verossimilhança dos dados que lhe foram transmitidos mediante delação anônima, pois - insista-se - as autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar) somente com fundamento em peças apócrifas ou em escritos anônimos.

Ou, em outras palavras: a instauração do ora questionado procedimento de investigação penal não guarda direta e imediata vinculação causal com a "*notitia criminis*" inqualificada - assim chamada por JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. I/147, item n. 71, 2ª ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium) -, de que foi destinatário, na espécie em análise, o próprio representante do Ministério Público, que somente movimentou o aparato estatal após averiguação preliminar dos elementos veiculados naquela comunicação de prática delituosa.

É de registrar, ainda, por relevante, que o paciente Edson Atiari Magalhães, ao comparecer perante o Promotor de Justiça local, teria confirmado, na presença de uma Defensora Pública, o teor de alguns elementos informativos transmitidos pela anônima delação (Apenso, fls. 51/52).

Em suma, analisada a questão sob a perspectiva da delação anônima, e considerados os elementos que venho de mencionar, não vejo como reconhecer, ao menos em sede de estrita delibação, ilicitude na instauração, contra os ora pacientes, da "*persecutio criminis*" em referência, eis que esta não foi iniciada, unicamente, com apoio na comunicação anônima dirigida ao representante do Ministério Público.

Cumpre enfatizar, finalmente, que a mera instauração de inquérito policial, que objetive a investigação de fatos considerados criminosos pelo ordenamento positivo, não constitui, só por si, ato capaz de caracterizar situação de injusto constrangimento, mesmo porque se impõe, ao Poder Público, adotar as providências necessárias ao integral esclarecimento da prática delituosa.

Por tal razão, firmou-se, nesta Suprema Corte, orientação jurisprudencial no sentido de que "*a simples apuração da 'notitia*

criminis' não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pela via do 'habeas corpus'" (RTJ 78/138).

Havendo suspeita de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se essencial proceder à ampla apuração dos fatos, satisfazendo-se, desse modo, com a legítima instauração do pertinente inquérito, um **imperativo inafastável, **fundado na necessidade** ético-jurídica **de sempre** se promover a busca **da verdade real**.**

Convém ressaltar, neste ponto, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação** firmou-se no sentido de que, **havendo suspeita fundada** de crime, **legitima-se** a instauração de inquérito policial (RT 590/450), **pois o trancamento** da investigação penal **somente** se justificaria, **se** os fatos pudessem, **desde logo**, evidenciar-se como "inexistentes ou não configurantes, em tese, de infração penal" (RT 620/368):

"A SIMPLES APURAÇÃO DE FATO DELITUOSO NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- **Havendo suspeita fundada** de crime, **e existindo** elementos idôneos de informação **que autorizem** a investigação penal do episódio delituoso, **torna-se legítima** a instauração de inquérito policial, **eis que se impõe**, ao Poder Público, a **adoção** de providências **necessárias** ao **integral** esclarecimento da verdade real, **notadamente** nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. **Precedentes.**"
(RTJ 181/1039-1040, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento - **que se reflete** na jurisprudência dos Tribunais (RT 598/321 - RT 603/365 - RT 610/321 - RT 639/296-297 - RT 729/590) - **também encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário, **como se vê da lição** de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 1.424, item n. 648.2, 7ª ed., 2000, Atlas):

"Em regra, o 'habeas corpus' **não é meio** para trancar inquérito policial, **porque**, para a instauração do procedimento inquisitório, **basta** haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, **em tese**, configura ilícito penal, e indícios **que apontem** determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes do fato típico e antijurídico. **Se os fatos configuram crime em tese**, o inquérito policial **não pode ser trancado** por falta de justa causa." (grifei)

Todos os elementos **que venho** de expor levam-me a vislumbrar descaracterizada, ao menos em juízo de sumária cognição, a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar **deduzida** na presente causa.

Sendo assim, em face das razões expostas e sem prejuízo de ulterior reexame da matéria quando do julgamento final desta ação de "habeas corpus", indefiro o pedido de medida cautelar.

2. Oficie-se, ao MM. Juiz de Direito da comarca de Guajará-Mirim/RO, para que informe a fase em que **presentemente** se acha o Inquérito Policial nº 138/2007, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator